

DECRETO N. 8.565, DE 24 DE JULHO DE 1933

Altera dispositivos da legislação do ensino em vigor e dá providencias relativas á fiscalização dos estabelecimentos equiparados aos cursos normal e fundamental.

O Interventor Federal, no Estado da Bahia, no uso de suas attribuições:

Considerando que a legislação vigente permite a equiparação dos cursos normal e fundamental de estabelecimentos particulares aos das Escolas Normaes officiaes;

Considerando que os referidos estabelecimentos mantêm um duplo regime de externato e internato, e que esse exige maior observancia dos preceitos praticos de hygiene pedagogica, determinando a necessidade de uma inspecção medica mais immediata;

Considerando que o systema vigente de fiscalização não pôde, amplamente, attingir a sua desejada finalidade sem prejuizo de uma das duas funcções exercidas pelos actuaes serventuarios, encarregados da mesma fiscalização;

Considerando, finalmente, que o que se pretende alterar não acarreta despesa alguma para o Estado,

Decreta:

Art. 1.º A fiscalização dos estabelecimentos equiparados na Capital e no interior ficará a cargo de um inspector medico, de livre nomeação do governo, e de tantos fiscaes quantos se tornem necessarios.

Paragrapho unico. O inspector medico obedecerá á orientação do Departamento de Saúde Publica e os fiscaes receberão instrucções do Director do Departamento de Instrucção, por intermedio do Director da Escola Normal da Capital.

Art. 2.º Os fiscaes na Capital serão professores diplomados, sem outra funcção publica remunerada, nomeados em commissão, ou pessoas outras, diplomadas, de reconhecida idoneidade e competencia, de livre nomeação do Governo.

Paragrapho unico. O Governo poderá designar para esses cargos inspectores escolares regionaes effectivos, sem outras vantagens aiém dos seus vencimentos.

Art. 3.º As funcções de inspector medico limitar-se-ão á fiscalização dos estabelecimentos equiparados da Capital.

Art. 4.º Cada fiscal da Capital exercerá suas funcções junto a dois estabelecimentos equiparados ao curso normal ou ao fundamental, excepto o Educandario do Sagrado Coração de Jesus, que terá um, emquanto não se tornar par o numero de collegios.

Art. 5.º Os vencimentos do Inspector medico serão de Rs. 10:272\$000 annuaes.

Art. 6.º Os vencimentos dos fiscaes da Capital serão de Rs. 4:800\$000 annuaes.

Art. 7.º A distribuição dos estabelecimentos equiparados entre os fiscaes será feita pelo Director do Departamento Geral de Instrucção.

Art. 8.º De referencia á fiscalização dos estabelecimentos equiparados do interior, fica mantido o que dispõe o art. 6.º do decreto n. 7.868, de 18 de Dezembro de 1931.

Art. 9.º Para ministrar as instrucções aos fiscaes a que, por força do paragrapho unico, do art. 1.º fica obrigado o Director do Departamento de Instrucção, será facultada ao Director da Escola Normal a attribuição de indicar um auxiliar para os ser-

